



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP

JUNTE-SE AO PROJETO
S.S. 25/03/24
Edival Pereira Rosa
Presidente

PARECER Nº 19, de 25 de março de 2024

EMENTA: Análise do Projeto de Lei Municipal n.º 25, de 20 de março de 2024 que “Concede revisão geral dos vencimentos dos empregados públicos da Administração Direta e do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Salto e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do Projeto de Lei em referência, de iniciativa do Poder Executivo, que tem por objetivo revisar o salário dos empregados públicos, ativos e inativos, vinculados ao Poder Executivo e ao SAAE, pelo índice do INPC (3,86%).
2. O reajuste ora determinado não incidirá “sobre os cargos previstos nas Leis Municipais nº 2.810, de 16 de maio de 2007, e nº 2.885, de 13 de maio de 2008, cuja revisão salarial tem previsão em lei própria” (sic art. 2º). A referida lei se encontra anexada neste Parecer.
3. O fundamento do reajuste se encontra no acordo coletivo, nos termos da justificativa da propositura.
4. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA

5. Conforme preconizam a Constituição Federal (art. 2º; art. 39) e a Constituição Estadual (art. 5º; art. 115, inciso XI e art. 169), cada Poder é autônomo e

CÂMARA EST. TURIS. SALTO-25-MAR-2024-13:17-06294-12

monize

Monize Bettiol

Oficial de Apoio

Câmara de Estância turística de Salto



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

independente entre si, competindo a cada um estabelecer o valor remuneratório para os seus servidores.

6. A presente propositura versa sobre a remuneração específica dos servidores do Poder Executivo enquanto administração direta e indireta (SAAE).

7. Ainda que exista uma cláusula no “Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2025”, conforme mencionado na justificativa da propositura, este negócio jurídico não possui força executiva em face da administração pública se não for convertida em lei. Neste sentido é a Súmula 679 do **Supremo Tribunal Federal**:

Sumula 679. A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

8. Deste modo, em observância ao ordenamento jurídico, para fixar o valor remuneratório, imperioso se faz lei (e não acordo coletivo), conforme determinam as Constituições:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Constituição Estadual

Artigo 115- Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

XI- a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso

9. Outrossim, não se pode deixar de observar que o reajuste salarial é um direito subjetivo do servidor, conforme decisão do **Supremo Tribunal Federal** que segue abaixo, e que deve estar compatível com a Lei Orçamentária, por isso, necessário se faz a



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

apresentação do estudo de impacto orçamentário (ADCT art. 113 e Constituição Estadual art. 169) que se encontra ausente na propositura.

Tema de Repercussão Geral nº 0864; RE 905357; Acórdão: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Trecho da Ementa:

“3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual.”

10. Por fim, por se tratar de ano eleitoral, é proibido fazer a *“revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”* (art. 73, inciso VIII da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), ou seja, a propositura que tenha por objetivo a revisão geral anual da remuneração, a partir de 09/04/2024 (calendário eleitoral: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral/calendario-eleitoral>), somente poderá ser nos limites da inflação (recomposição da perda do poder aquisitivo). Neste sentido, inclusive, foi a Nota Técnica nº 04, de 09 de abril de 2020.

11. Diante do exposto, a propositura observa o ordenamento jurídico nacional.

III – REGIME DE URGÊNCIA.

12. Quando da elaboração da justificativa da propositura, fora requerida a sua tramitação pelo “regime de urgência”. Este pedido possui respaldo no ordenamento nacional, senão vejamos: artigo 64, §1º da Constituição Federal; artigo 26, aplicável por força



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

do artigo 144, ambos da **Constituição Estadual**; artigo 46 e parágrafos s da **Lei Orgânica Municipal** e artigo 147, inciso I e artigo 148 ambos do **Regimento Interno**.

13. Uma vez recebida a propositura em regime de urgência, ela permanecerá em pauta por uma reunião ordinária para o recebimento de emendas (artigo 153, parágrafo único, inciso I do **Regimento Interno**).

14. Com ou sem parecer, o Ilmo. Presidente do Poder Legislativo, como regra geral e caso a propositura não tramite em Comissão Mista, ao organizar a pauta, colocará a propositura entre as primeiras a serem discutidas e deliberadas (art. 11, inciso I, alínea 's'; artigo 129 e artigo 219, § 1º todos do **Regimento Interno**) e deverá observar o prazo constitucional de 45 (quarenta e cinco) dias de tramitação, a contar do recebimento da propositura pela Câmara Municipal, conforme as normas constitucionais anteriormente mencionadas e conforme o artigo 11, inciso II, alínea 'g' e artigo 145 ambos do **Regimento Interno**.

15. Ainda que a propositura tramite em Comissão Mista, o prazo constitucional de 45 (quarenta e cinco) dias deverá ser respeitado!

16. Para garantir o cumprimento do prazo constitucional, é possível que o Presidente do Poder Legislativo convoque as Comissões para a realização de reunião extraordinária (artigo 11, inciso III, alínea 'd' e artigo 52, § 5º do **Regimento Interno**).

IV – COMISSÃO DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO DA PROPOSITURA.

17. Considerando que a propositura versa sobre reajuste salarial para o servidor público, recomenda-se a distribuição em caráter imediato (artigo 75, § 1º do **Regimento Interno**) para as seguintes comissões: (a) **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** (artigo 26, inciso I do **Regimento Interno**); (b) **Comissão de Organização, Bens,**



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Serviços, Saúde, Educação, Cultura, Servidores, Meio Ambiente e Administração (artigo 26, inciso III, alínea 'g' do Regimento Interno). e (c) Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento (artigo 26, inciso II, alínea 'd' do Regimento Interno), observando a orientação contida no §1º do artigo 29 do Regimento Interno.

18. Importante esclarecer que é possível a inversão da ordem dos pronunciamentos das Comissões desde que requerido por escrito por qualquer Vereador ou pelo Presidente de Comissão e desde que, de maneira discricionária, seja autorizada pelo Presidente da Câmara (artigo 29, § 4º do Regimento Interno).

19. Nos termos do Regimento Interno, a primeira comissão que deverá se pronunciar será a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (artigo 29). Uma vez emitido o parecer no prazo regimental, ela encaminhará diretamente para a Comissão de Organização, Bens, Serviços, Saúde, Educação, Cultura, Servidores, Meio Ambiente e Administração e posteriormente para a Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento (artigo 75, §2º).

20. Contudo, fora requerido em ofício pelo autor da propositura, a constituição de Comissão Mista, nos termos do artigo 30, inciso II do Regimento Interno. Esta norma prevê a possibilidade de sua formação no caso de a propositura tramitar pelo regime de urgência e desde que o autor faça o requerimento no ato da distribuição. Além disso, a constituição da comissão depende da concordância, por maioria absoluta, de cada Comissão que comporá a Comissão Mista.

21. Uma vez observados os procedimentos regimentais anteriormente explicados, em sendo constituída a Comissão Mista necessário observar:

21.1. Que a propositura será encaminhada simultaneamente aos Presidentes das respectivas Comissões (artigo 75, §3º do Regimento



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Interno) e que se (a) reunirão para (b) emitir parecer, na forma dos artigos 78 e seguintes do Regimento Interno, (c) discutirão e (d) decidirão conclusivamente até 01 reunião ordinária da Comissão (artigo 63, inciso I do Regimento Interno), a contar do recebimento da propositura;

21.2. A Comissão Mista, ao apreciar a propositura, deverá observar o artigo 28 do Regimento Interno, conforme a diretriz prevista em seu parágrafo sétimo; e

21.3. Após a deliberação, a matéria deverá ser incluída na ordem do dia para fins leitura, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea 'r' do Regimento Interno.

22. A Comissão terá uma reunião ordinária para a emissão do seu parecer (artigo 60, inciso I do Regimento Interno), observando o novo prazo para o caso de existir um parecer vencedor (artigo 65, § 3º do Regimento Interno).

23. Ainda que a propositura tramite sob o regime de urgência, é cabível o pedido de vistas, nos termos do artigo 66, § 1º do Regimento Interno; contudo NÃO é cabível o pedido de suspensão do prazo da Comissão para a obtenção de esclarecimentos (artigo 71, § 3º do Regimento Interno).

24. Caso o prazo para a emissão do parecer se esgote, sem que este tenha sido apresentado, o Presidente do Poder Legislativo designará *Relator Especial*, conforme artigo 69, § 1º do Regimento Interno e, na hipótese de este não apresentar o seu parecer, será possível o encaminhamento para o Douto Plenário *sem parecer*, conforme artigo 145 do Regimento Interno.



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

25. Instruída a propositura com o parecer e desde que não tenha transcorrido o prazo constitucional de 45 (quarenta e cinco) dias de tramitação, a propositura será incluída, obrigatoriamente, na primeira reunião ordinária (artigo 155, incisos e parágrafos do Regimento Interno).

26. Por se tratar de propositura que tramita sob o regime de urgência, não é cabível do pedido de *adiamento* (artigo 196, §1º, inciso III do Regimento Interno).

27. Aprovada a propositura sem a necessidade de elaboração de *redação final*, o prazo para a expedição do autógrafo será de 05 (cinco) dias úteis (artigo 156, inciso I do Regimento Interno).

V – CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, o parecer é no sentido da CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE da presente propositura desde que apresentado o estudo de impacto orçamentário (ADCT art. 113).

29. A propositura também observou o ordenamento pátrio quando requereu o pedido de regime de urgência e a constituição da **Comissão Mista** a ser formada pela **Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Organização, Bens, Serviços, Saúde, Educação, Cultura, Servidores, Meio Ambiente e Administração** e pela **Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento**.

30. É o parecer, aproveitando a oportunidade para renovar as nossas homenagens.

Salto, SP, 25 de março de 2024

FABIO
PINHEIRO GAZZI
FABIO PINHEIRO
CONSULTOR JURÍDICO PARLAMENTAR
Matrícula nº 53 – OAB/SP 259.815

Assinado digitalmente por FABIO PINHEIRO GAZZI
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419815000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=FABIO PINHEIRO GAZZI
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.03.25 11:05:16-03'00'
Foxit PDP Reader Versão: 2024.1.0



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 09/12/2022

LEI Nº 2.885, DE 13 DE MAIO DE 2008.

(Vide Lei nº 2979/2009)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2814/2007 - PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 2814/2007 abaixo elencados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"O ANEXO 1, Quadro de Direção, Assessoramento e Apoio Técnico passa a vigorar com o seguinte conteúdo:

ANEXO I - Quadro de Direção, Assessoramento e Apoio Técnico

ANEXO I - TABELA 1 - Quadro de Empregos em Comissão de Livre Provedimento

Classe/denominação	Quant.	h/sem.	Regime	Ref.	Provedimento	Requisitos para Provedimento
Secretário Municipal	12	Agente Político	AP	Livre Nomeação	Livre	
Chefe de Gabinete	13	44	mensal	R16	Livre Nomeação	Livre
Diretor de Departamento	22	44	mensal	R15	Livre Nomeação	Livre, preferencialmente c/ Nível Superior
Auditor	1	44	mensal	R14	Livre Nomeação	Livre, c/ Nível Superior em Ciências Contábeis, Administração de Empresas ou área afim

Ouvidor	1	44	mensal	R13	Livre Nomeação	Livre
Assessor 1	4	44	mensal	R15	Livre Nomeação	Livre
Assessor 2	8	44	mensal	R13	Livre Nomeação	Livre, preferencialmente com Nível Superior
Coordenador Técnico	10	44	mensal	R12	Livre Nomeação	Livre, preferencialmente com Nível Superior
Assistente Técnico 1	13	44	mensal	R11	Livre Nomeação	Livre, preferencialmente com Nível Superior
Regente Conservatório	2	20	horista	R10	Livre Nomeação	Livre, com habilitação e experiência na área
Coordenador	5	44	mensal	R09	Livre Nomeação	Livre
Assistente Técnico 2	27	44	mensal	R08	Livre Nomeação	Livre
Superv. da Junta do Serviço Militar	1	44	mensal	R06	Livre Nomeação	Livre
Atendente Chefe do Procon	1	44	mensal	R05	Livre Nomeação	Livre, com, capacitação específica na área
Atendente Chefe do PAT	1	44	mensal	R05	Livre Nomeação	Livre, com capacitação específica na área
Atendente Chefe do Banco do Povo	1	44	mensal	R05	Livre Nomeação	Livre, com capacitação específica na área
Assist. Administrativo de Gabinete	13	44	mensal	R04	Livre Nomeação	Livre
Atendente PAT	3	44	mensal	R04	Livre Nomeação	Livre, com capacitação específica na área
Atendente Banco do Povo	1	44	mensal	R04	Livre Nomeação	Livre, com capacitação específica na área
Atendente Procon	1	44	Mensal	R04	Livre Nomeação	Livre, com capacitação específica na área

ANEXO I - TABELA 2 - Quadro da Empregos em Comissão Privativos de Servidores

Classe/denominação	Quant.	h/sem.	Regime	Ref.	Provimento	Requisito para Provimento
Diretor de Divisão	36	44	mensal	R10	Privativo Servidor	Livre nomeação
Chefe de Setor	35	44	mensal	R07	Privativo Servidor	Livre nomeação

ANEXO II, do artigo 6º:

Quadro de Ocupações Técnicas de Nível Superior - Classe/denominação:

- Agente de Fiscalização de Rendas: onde se lê: "Quant. 5" - leia-se: Quant. 8".

- Professor de Dança: onde se lê: "Quant. 3" - leia-se: "Quant. 8";

ANEXO III, do artigo 6º:

Quadro de Ocupações Técnicas de Nível Médio - Classe/denominação: Monitor de Turismo e Monitor Cultural: onde se lê; "h/sem 24" - leia-se: "h/sem 44":

ANEXO IV, do artigo 6º:

Quadro de Ocupações de Apoio Administrativo e Operacional - Classe/denominação: Auxiliar Administrativo 1, Auxiliar Administrativo 2, e Auxiliar de Gestão, onde se lê: "Regime horista" - leia-se: "Regime mensalista";

ANEXO VI, do artigo 6º:

Quadro de Ocupações da Área da Saúde - Classe/denominação:

- Agente de Saneamento: onde se lê: "quantidade 40" - leia-se: quantidade 05 - onde se lê; "Ref. R02" - leia-se; "Ref. 04";

- Auxiliar Técnico de Cirurgião Dentista; onde se lê: "h/sem 24" - leia-se; "h/sem 44";

- Na coluna Classe/denominação fica excluído o cargo de Psicólogo, passando este cargo a figurar no ANEXO II, do artigo 6º, Quadro de Ocupações Técnicas de Nível Superior;

ANEXO VIII, do artigo 6º:

Tabela 2 - Classe/Denominação: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - onde se lê; "h/sem. 30" - leia-se: "h/sem. 36";

ANEXO XI - Enquadramento na SITUAÇÃO NOVA

ANEXO XI - Tabela 2 - Empregos Públicos EXTINTOS na VACÂNCIA

Descrição do Emprego	criados	providos	Refer.	H/Sem.	H/Mês
AGENTE ADMINISTR. NIV. SUP.	6	1	15M	44	220
AGENTE FISCAL	20	14	12M	44	220

AJUDANTE ENCANADOR	11	3	2H	44	220
AJUDANTE MOTORISTA	2	1	3H	44	220
AJUDANTE OPER, SAE	20	8	5H	44	220
AJUDANTE TRANSITO	3	2	4H	44	220
ALMOXARIFE	3	1	12M	44	220
AUXILIAR ABASTECIM.	5	1	2M	44	220
AUXILIAR COZINHA	26	10	1M	44	220
AUXILIAR ENFERMAGEM	171	84	7M	44	220
AUXILIAR MERENDEIRA	16	6	1T	30	150
AUXILIAR PADEIRO	2	2	3H	44	220
AUXILIAR SAÚDE	96	42	4M	44	220
BORRACHEIRO	1	1	2H	44	220
CALCETEIRO	40	6	6H	44	220
CALCULISTA PAGAMENTO	2	2	10M	44	220
CANTEIRO	29	12	5H	44	220
CHEFE SECÃO I	26	6	12M	44	220
CHEFE SECÃO II	18	4	11M	44	220
CHEFE SETOR	37	8	13M	44	220
COORDENADOR	33	1	12M	44	220
COORDENADOR PAT	1	1	13M	44	220
COORDENADOR SET. FISCAL	1	1	13M	44	220
COPEIRA	24	9	1H	44	220
COSTUREIRA	3	1	2M	44	220
COVEIRO	10	2	3H	44	220
COZINHEIRA	19	13	3M	44	220
DIRETOR COORD. PROCON	1	1	13M	44	220

ANEXO XI - Enquadramento na SITUAÇÃO NOVA

ANEXO XI - Tabela 2 - Empregos Públicos EXTINTOS na VACÂNCIA

Descrição do Emprego	criados	providos	Refer.	H/Sem.	H/Mês
ENCARREG. CADASTRO	1	1	13M	44	220
ENCARREGADO	16	2	7M	44	220
FISCAL	4	1	5M	44	220
FOICEIRO	17	9	1H	44	220
FRENTISTA	4	2	2H	44	220
INSPETOR ALUNOS	19	19	2M	44	220

JARDINEIRO	31	16	1H	44	220
LACTARISTA	4	2	2M	44	220
LANÇADOR	1	1	5M	44	220
MARTELINHO	39	3	1H	44	220
MECÂNICO BOMBAS	1	1	7H	44	220
MECÂNICO I	4	1	7H	44	220
MECÂNICO MANUTENÇÃO	8	2	7H	44	220
MEDICO AUDITOR	1	1	13T	12	60
MERENDEIRA	51	39	2M	44	220
MESTRE OBRA	6	1	13M	44	220
OPERADOR MÁQUINAS	11	5	7H	44	220
OPERADOR MOTO SERRA	1	1	5H	44	220
OPERADOR SAE	20	15	7H	44	220
SECRETÁRIA EXEC. GAB	1	1	16M	44	220
SECRETÁRIA EXECUTIVA I	4	3	13M	44	220
SECRETÁRIO ESCOLA	11	8	7M	44	220
TÉCNICO BCO. SANGUE	4	1	10M	36	180
TÉCNICO LABORATÓRIO	9	5	8M	36	180
TELEFONISTA	11	7	7M	36	180
VIGILANTE	129	74	3H	44	220

ANEXO XI, do artigo 6º:

-Tabela 4, Empregos Públicos Transformados, na nova DENOMINAÇÃO do Agente Administrativo II, onde se lê: "Auxiliar Administrativo 1" - leia-se; "Auxiliar Administrativo 2";

- O mesmo ANEXO passa a vigorar com o conteúdo a seguir, acrescido com a transformação dos empregos de carpinteiro 1, eletricista 1, encanador, pedreiro 1, pintor e soldador:

ANEXO XI - Tabela 4 - Empregos Públicos TRANSFORMADOS

Descrição do Emprego	criados	providos	Refer.	H/Sem	H/Mês	Ref.	DENOMINAÇÃO	H/Mês	Qua
AJUDANTE	32	1	1H	44	220	R01	AUX. SERVIÇOS GERAIS 1	220	450
AJUDANTE ENTREGA	3	2	1H	44	220	R01	AUX. SERVIÇOS GERAIS 1		
SERVENTE LAVANDERIA	25	12	1H	44	220	R01	AUX. SERVIÇOS GERAIS 1		
SERVENTE LIMPEZA	208	177	1H	44	220	R01	AUX. SERVIÇOS GERAIS 1		

SERVENTE	82	24	1H	44	220	R01	AUX. SERVIÇOS GERAIS 1		
AUXILIAR ADMINISTR. II	3	1	2M	44	220	R02	AUXILIAR ADMINISTRATIVO 1	220	190
AGENTE ADMINISTR. I	3	2	4M	44	220	R02	AUXILIAR ADMINISTRATIVO 1		
AUX. ESCR. (ATEND.)	54	12	4M	44	220	R02	AUXILIAR ADMINISTRATIVO 1		
AUXILIAR ADMINISTR. I	9	1	5M	44	220	R02	AUXILIAR ADMINISTRATIVO 1		
ESCRITURÁRIO	72	65	6M	44	220	R02	AUXILIAR ADMINISTRATIVO 1		
AGENTE ADMINISTR. II	32	23	7M	44	220	R03	AUXILIAR ADMINISTRATIVO 2		
PROFESSOR I	270	248	9T	24	120	R08	PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA 1		400
PROFESSOR SUBSTITUTO	15	10	9T	24	120	R08	PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA 1		
PROFESSOR EDUC. ESPEC.	3	0	10T	24	120	R08	PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA 1		
PROFESSOR DES. INFANTIL	37	26	7M	44	220	R08	PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA 1		
PROFESSOR III	75	51	10T	24	120	R09	PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA 2		80
PROFESSOR CONSERVAT.	37	19	10T	24	120	R10	PROF. INSTRUMENTISTA		20
CARPINTEIRO I	8	7	7H	44	220	R04	OFICIAL MANUT. MARCENEIRO	220	12
ELETRICISTA I	9	6	7H	44	220	R04	OFICIAL MANUT. ELETRICISTA	220	14
ENCANADOR	20	17	7H	44	220	R04	OFICIAL MANUT. ENCANADOR	220	24
PEDREIRO I	80	33	7H	44	220	R04	OFICIAL MANUT. PEDREIRO	220	92
PINTOR	11	6	7H	44	220	R04	OFICIAL MANUT. PINTOR	220	21
SOLDADOR	3	1	7H	44	220	R04	OFICIAL MANUT. SERRALHEIRO	220	5

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

ANEXO XII, do artigo 6º

Tabela 2 - Nova Escala de Referências e Valores de Salários, na Referência R09, onde se lê: "Hor. R\$ 5.39" - leia-se: "Hor. R\$ 5.65 (R\$ 5,65 atualizado até 19/02/2008=R\$ 5,82)";

Art. 2º Ficam criados 05 (cinco) empregos de Agente de Controle de Endemias, provimento por concurso, com carga horária de 44 horas semanais, mensalistas, formação Nível Médio completo, os quais passam a integrar o ANEXO VI, Quadro de Ocupações da Área da Saúde, enquadrados na referência R03, do ANEXO XII, TABELA 2, todos do artigo 6º. (Vide Leis nº 3190/2013 e nº 4000/2022)

Art. 3º Ficam criados 04 (quatro) empregos de Psiquiatra, provimento por concurso, com carga horária de 12 horas semanais, horista, formação específica e com registro no respectivo Conselho, os quais passam a integrar o ANEXO VI, do artigo 6º, inclusos no Quadro de Ocupações da Área da Saúde, enquadrados na referência R17, do ANEXO XII, TABELA 2, do artigo 6º

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a inserir no texto original da Lei nº 2814/2007 as alterações constantes na presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Salto, aos 13 de maio de 2008.

JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.

MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/12/2022